



Parecer N.º 014/2024/CCJR

Referente ao Projeto de Lei N.º 2289/2023 que “DECLARA UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL A ASSOCIAÇÃO ATO DE AMOR- AAA e dá outras providências.”.

Autor: Deputado Juca do Guaraná

Relator (a): Deputado (a)

JULIO CAMPOS

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 06/12/2023 (fls. 02), sendo cumprida a pauta do dia 06/12/2023 ao dia 13/12/2023 (fls. 24/verso).

A proposição em referência “Declara Utilidade Pública Estadual a Associação Ato de Amor – AAA, localizado no município de Cuiabá e dá outras providências”.

O Autor, em sua justificativa, informa:

“A presente propositura busca declarar de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO ATO DE AMOR- AAA, pois se trata de associação civil sem fins lucrativos, de caráter filantrópico e assistencial, que tem como seus objetivos principais o de promover a assistência social; incentivar e promover a cultura e promover educação básica e profissional.

Diante do exposto, considerando que a presente proposição preenche todos os requisitos estabelecidos pelo Art. 1º e incisos da Lei nº 8.192/2004, pedimos o apoio dos nobres pares desta Casa de Leis, para o possível aperfeiçoamento e aprovação da presente matéria, a fim de termos mais uma importante associação para promover assistência social; fazendo valer, acima de tudo, os direitos humanos, a democracia, bem como todos os outros valores universais.”

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura referente ao tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei, desse modo tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

A Lei N.º 8.192, de 05 de novembro de 2004, estabelece em seu artigo 1º os requisitos necessários para que o Estado reconheça a entidade como de utilidade pública, *in verbis*:

“**Art. 1º** A sociedade civil, a associação e a fundação, legalmente constituídas e em funcionamento no Estado, sem fins lucrativos e com destinação exclusiva para servir desinteressadamente à coletividade, podem ser declaradas de utilidade pública estadual, atendidos os seguintes requisitos:

I - dispor de personalidade jurídica;

II - estar em funcionamento ininterrupto há mais de 01 (um) ano; (Redação dada pela Lei n.º 8.548/2006);

III - comprovar que os cargos de sua direção e de conselheiros não são remunerados; exceto de dirigentes que atuem efetivamente na gestão executiva, cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3º e 16º da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, respeitados como limites os valores de mercado na região correspondente a sua área de atuação, devendo o valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; (Redação dada pela Lei N.º 10.683/2018)

IV - comprovar que seus diretores e conselheiros são pessoas idôneas;

V - dispor de reconhecimento de utilidade pública municipal.

Parágrafo único A comprovação do cumprimento das exigências dispostas nos incisos II, III e IV deste artigo poderá ser declarada por Juiz de Direito, Promotor de Justiça, Governador do Estado, Presidente da Assembleia Legislativa, Prefeito



Municipal, Presidente de Câmara Municipal, Presidente do Senado, Delegado de Polícia, ou seus substitutos legais, da localidade em que a entidade funcionar.”.

Art. 1º-A No texto da LEI que declarar determinada sociedade civil, associação ou fundação como sendo de utilidade pública deverá conter dispositivo com o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da respectiva entidade. (Redação acrescida pela Lei N.º 11425/2021).”.

Diante disso, a **Associação Ato de Amor - AAA**, se encontra de acordo com a exposição acima, preenchendo os requisitos exigidos expressamente na legislação:

- 1) Cumprimento do artigo 1º-A da Lei n.º 8.192, de 05 de novembro de 2004, que consiste na obrigatoriedade de conter no texto da lei dispositivo com o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da respectiva entidade (fl. 02);
- 2) Que seus dirigentes e conselheiros são pessoas idôneas e não remuneradas, não havendo nada que desabone suas condutas de acordo com Declaração assinada pelos Excelentíssimos Senhores Vereadores Francisco Carlos Amorim Silveira – Chico 2000 e Rodrigo Arruda e Sá – Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, da Câmara Municipal de Cuiabá (fl. 04);
- 3) Com reconhecimento e Declaração de Utilidade Pública Municipal de acordo com a Lei Municipal N.º 6.999 de 06 de novembro de 2023, (fl. 08);
- 4) Os cargos de sua direção e de conselheiros não são remunerados, conforme estabelecido no Estatuto da Associação em seu artigo 19 (fl. 16);
- 5) Em pleno e regular funcionamento há mais de 01 (um) ano consecutivo, como consta no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, sob a inscrição n.º 48.620.385/0001-16, desde 16/11//2022 (fl. 25).

Por fim, cumpre apontar que a Secretaria de Serviços Legislativos na pesquisa preliminar (fl. 24), certificou que não foram encontrados projetos em tramite que tratem de matéria análoga ou conexa ao presente projeto.

Portanto, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** ao Projeto de Lei N.º 2289/2023 de autoria do Deputado Juca do Guaraná.

Sala das Comissões, em 09 de Junho de 2024.

V – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 2289/2023 – Parecer N.º 014/2024/CCJR
Reunião da Comissão em 09 / 07 / 2024
Presidente: Deputado (a) JULIO CAMPOS
Relator (a): Deputado (a) JULIO CAMPOS

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável ao Projeto de Lei N.º 2289/2023 de autoria do Deputado Juca do Guaraná.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	